



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### PARECER nº 228/2024 LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO SRP 062/2023/FMS

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Saúde

**Matéria:** Análise jurídica de prorrogação da vigência contratual por meio de termo aditivo

#### RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico no Sistema Registro de Preços, através da solicitação encaminhada pela secretaria municipal de Saúde, para análise da viabilidade jurídica da prorrogação do prazo de contrato 163/2023-FMS cujo objeto é a Prestação de Serviço de Seguro Compreensivo para veículo (ambulância) pertencente a frota de atendimento móvel de urgência do SAMU 192, com inclusão de seguro para equipe (condutor/passageiro) e terceiros, para tender as necessidades da unidade de suporte básico do SAMU 192.

Verifico que consta nos autos documento de solicitação, aceite da contratada, documentos do proprietário, documentos de constituição da empresa, certidões fiscais, trabalhistas e municipais para comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, autorização do gestor, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

Observa-se que está ausente a Certidão conjunta de débito de tributos imobiliários, a qual deve ser juntada aos autos, assim como a atualização do certificado de Regularidade do FGTS, o qual está com a validade até 23/08/2024, para a realização do aditivo.

Frise-se que o contrato ora tratado possui vigência até 16/10/2024; que a Contratante requer a prorrogação do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses; que se trata da 1ª prorrogação de prazo ao contrato.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

#### MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo 163/2023 por 12 (dozes) meses, considerando a necessidade de continuidade da prestação do serviço de seguro para as ambulâncias.

Inicialmente, destaco que o contrato prevê a possibilidade de prorrogação na sua cláusula décima oitava:

18.1 O prazo de vigência será de 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser renovado anualmente por até 60 (sessenta) meses, conforme previsto no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim como há a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido tem-se que serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No caso dos autos, trata-se de serviço de seguro para as ambulâncias, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos da Lei acima mencionada.

Destaque-se ainda que consta na Justificativa de Aditivo contratual informação de que a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria os custos e que os serviços vêm sendo prestados de modo regular, tendo produzido os efeitos desejados, logo, se trata de objeto que, se interrompido afetará e prejudicará os serviços prestados através da Secretaria Municipal de Saúde.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública prorrogue os contratos administrativos desde que, preenchidos os requisitos legais, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses e mediante justificativa e autorização prévia da autoridade competente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

a) Consta na cláusula décima oitava e no art. 57, II da Lei 8666/93 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;

b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado na solicitação das contratantes, que justificam a necessidade de aditivo contratual;

c) O preço de mercado continua compatível;

d) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;

e) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

Assim, à vista do permissivo legal, considerando que dos elementos constantes dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à dilação do prazo contratual.

Portanto, não há óbices para a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO Nº 163/2023-FMS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 03 de setembro de 2024

Isabela Carvalho P. Costa  
OAB/PA 36.170  
**Assessora Jurídica**